

NOTA TÉCNICA n.º 03/2025

Assunto: Atuação de profissionais optometristas com formação em curso superior (requisitos, limites e a proteção do consumidor).

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-MPMG, órgão integrante do Ministério Público de Minas Gerais, responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor em Minas Gerais, conforme estabelecido pelo artigo 22 da Lei Complementar Estadual n.º 61/2001, expede, com base no inciso VI do artigo 4º da Resolução PGJ n.º 15/2019, a presente nota técnica, para encaminhamento a todos os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC) e demais órgãos de controle, fornecedores e população em geral, visando orientar sobre atuação de profissionais optometristas e estabelecer diretrizes para a fiscalização desses profissionais.

1 - RELATÓRIO

O Procon-MPMG, os Procons municipais e as Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor recebem, com frequência, demandas de consumidores e consultas de órgãos públicos sobre a legalidade, os requisitos e os limites da atuação de profissionais optometristas. As dúvidas abrangem um vasto escopo de questões, incluindo a possibilidade de optometristas manterem consultórios em estabelecimentos que comercializam produtos ópticos (óticas), a validade das prescrições de óculos e lentes de contato por eles emitidas e a distinção de suas competências em relação às dos médicos oftalmologistas.

A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o arcabouço jurídico que rege a profissão de optometrista com formação em nível superior, especialmente após a modulação dos efeitos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O documento busca, ainda, consolidar o entendimento sobre as normas de proteção ao consumidor aplicáveis a essa atividade, visando uniformizar a atuação dos órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e orientar o mercado.

Para tanto, será feita uma análise cronológica da jurisprudência, pareceres de agências reguladoras e outros órgãos públicos, a fim de estabelecer diretrizes claras sobre as práticas permitidas e vedadas, com foco na prevenção de práticas abusivas como a venda casada e a publicidade enganosa, garantindo a saúde, a segurança e a proteção dos interesses econômicos dos consumidores.

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

A regulamentação da profissão de optometrista no Brasil é marcada por um histórico de disputas judiciais e normativas. A análise do cenário atual exige a compreensão da evolução jurisprudencial, dos pareceres de órgãos reguladores e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2.1 - A Evolução Jurisprudencial

A interpretação sobre a legalidade da atuação dos optometristas passou por uma transformação significativa na última década, em razão de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, de forma definitiva, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Inicialmente, o STJ consolidou um entendimento restritivo, afirmando a plena vigência dos Decretos Federais n.º [20.931/1932](#) e n.º [24.492/1934](#). Tais normas, editadas em um contexto histórico e tecnológico distinto, impunham severas limitações, vedando aos optometristas a implantação ou manutenção de consultórios, a realização de exames de vista e a prescrição de lentes de grau. A jurisprudência do STJ, até meados de 2020, era pacífica em manter essas proibições, como se observa em diversos julgados (e.g., AgInt no AREsp 1.445.496/SP). O principal argumento era que o [Decreto Federal n.º 99.678/1990](#), que chegou a revogar as normas antigas, teve sua eficácia suspensa pelo STF por vício de inconstitucionalidade formal (ADIn 533-2/MC), restaurando a validade das vedações.

O ponto de inflexão ocorreu com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131. Em 2020, o Plenário do STF reconheceu a recepção dos decretos pela Constituição de 1988, mas, em sede de Embargos de Declaração julgados em 2021, promoveu uma decisiva **modulação dos efeitos** da decisão. O Tribunal estabeleceu que as restrições contidas nos artigos 38, 39 e 41 do Decreto n.º 20.931/1932 e nos artigos 13 e 14 do Decreto n.º 24.492/1934 **não se aplicam aos profissionais optometristas com formação em nível superior**, qualificados por instituição de ensino devidamente autorizada e reconhecida pelo Estado.

"Esta decisão, com efeito vinculante e erga omnes, criou um divisor de águas, reconhecendo que a evolução formativa da profissão, com a criação de cursos de graduação, superou as razões que justificavam as proibições do passado. A partir de então, a atuação do optometrista com diploma de nível superior, nos limites de sua formação, passou a ser considerada lícita."

Decisões posteriores, como o [Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 612.685/RJ](#), reforçaram a nova orientação, determinando a cassação de acórdãos que ainda aplicavam as restrições aos profissionais graduados e ordenando a reapreciação dos casos à luz do novo entendimento firmado na ADPF 131.

2.2 - Manifestações de Órgãos Reguladores e de Controle

A decisão do STF impulsionou a manifestação de diversos órgãos sobre as implicações práticas da liberação. A convergência desses entendimentos é fundamental para a segurança jurídica de consumidores e fornecedores.

a) **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**

Por meio do Ofício Circular n.º 4/2023 (anexo I), a ANVISA instruiu todo o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) a acolher a decisão da ADPF 131, garantindo o livre exercício profissional dos optometristas de nível superior. A agência reconheceu não haver, em âmbito federal, norma sanitária que proíba a instalação de consultórios optométricos, inclusive em estabelecimentos de ótica.

b) **Vigilâncias Sanitárias Estaduais (São Paulo e Minas Gerais)**

O Centro de Vigilância Sanitária de São Paulo (CVS/SP) e a Subsecretaria de Vigilância em Saúde de Minas Gerais (SES/MG) seguiram a orientação federal. Em Minas Gerais, a atividade de optometria (CNAE 8650-0/99) foi classificada como de baixo risco (Nível de Risco I), dispensando-a, atualmente, de Alvará Sanitário. Contudo, o CVS/SP, em parecer, alertou para o "contrassenso e inegável conflito de interesses" quando o atendimento ocorre dentro de óticas, ressaltando a importância da fiscalização para coibir práticas comerciais abusivas.

c) **Procon-MPMG**

Por meio do Parecer n.º 02/2025 (anexo II), o Procon-MPMG analisou especificamente as denúncias sobre os eventos itinerantes "Catarinas" sob a ótica das relações de consumo. O órgão constatou que tais eventos, embora apresentados como ações sociais, configuraram ações comerciais que visam lucro, realizadas em locais sanitariamente inadequados e com a participação de profissionais sem a devida formação. O Procon-MPMG identificou três principais violações ao Código de Defesa do Consumidor: (i) Falha na prestação de serviços, caracterizada pelo exercício de atividades por profissionais imperitos e inabilitados em locais inadequados, gerando dano presumido (*in re ipsa*) ao consumidor, que tem sua saúde posta em perigo pela prática de exercício ilegal da medicina; (ii) Publicidade enganosa e abusiva, pois os eventos são divulgados como projetos sociais para públicos vulneráveis, induzindo o consumidor a acreditar que se trata de ação legal, com profissionais autorizados e ambientes adequados, quando na realidade expõem o consumidor a situação prejudicial e perigosa para sua saúde e segurança; (iii) Venda casada, pois a realização de exames de acuidade visual é condicionada à compra de artigos ópticos diversos, violando o artigo 39, I, do CDC.

d) **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (CAOSaúde/MPMG)**

Por meio da Informação Técnica-Jurídica n.º 02/2024 (anexo III), o CAOSaúde/MPMG reconheceu que a modulação dos efeitos da ADPF 131 autorizou o exercício da optometria por profissionais com formação de nível superior reconhecida pelo MEC,

podendo atuar na atenção primária à saúde visual. O órgão destacou que as vedações dos Decretos Federais n.º 20.931/1932 e n.º 24.492/1934 permanecem aplicáveis apenas aos optometristas práticos (sem formação) e técnicos (nível médio), não atingindo tecnólogos e bacharéis. Quanto aos eventos itinerantes denominados "Catarinas", o CAOSaúde orientou que os Promotores de Justiça de Defesa da Saúde determinem aos municípios a fiscalização pela Vigilância Sanitária para verificação dos requisitos sanitários e da habilitação legal dos profissionais atuantes. Alertou para o potencial exercício irregular da profissão em ambientes insalubres e potencialmente danosos aos usuários, podendo configurar crimes contra a saúde pública. O órgão também recomendou que, quanto às irregularidades nas relações de consumo, seja dada ciência aos órgãos de defesa do consumidor para adoção das providências cabíveis.

Em resumo, órgãos de defesa do consumidor, de defesa da saúde e de controle sanitário reconhecem a legalidade da profissão para os graduados, mas demonstram grande preocupação com o potencial conflito de interesses e com a necessidade de garantir que o consumidor receba informação adequada e não seja submetido a práticas comerciais predatórias.

2.3 - Requisitos para o Exercício da Profissão e Normas Obrigatórias

A legalidade da atuação do optometrista com nível superior está condicionada ao cumprimento de uma série de requisitos de formação, atuação técnica e conformidade sanitária. A ausência de um conselho de fiscalização profissional com poder de polícia, como ocorre em outras profissões da saúde, torna a fiscalização por parte da Vigilância Sanitária e dos órgãos de defesa do consumidor ainda mais crucial.

Os requisitos e as vedações podem ser assim sintetizados:

REQUISITOS	DETALHAMENTO
Formação Acadêmica - Graduação em Nível Superior	O profissional deve possuir diploma de Tecnólogo ou Bacharel em Optometria, emitido por uma instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).
Atribuições (atividade permitidas)	Conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 3223), pode realizar exames optométricos, prescrever e adaptar órteses e próteses oftalmológicas (óculos e lentes de contato), detectar disfunções visuais não patológicas e encaminhar a um médico casos que suspeite serem patológicos.
Limites (atividades vedadas)	É estritamente vedado ao optometrista realizar diagnóstico nosológico (identificar a doença), prescrever medicamentos, realizar procedimentos cirúrgicos ou quaisquer outros atos privativos de médico, nos termos da Lei Federal n.º 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

REQUISITOS	DETALHAMENTO
Sanitárias (exigências administrativas)	Deve possuir inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), obter alvará sanitário junto à Vigilância Sanitária municipal (quando exigível) e cumprir as normas de biossegurança, acessibilidade e descarte de resíduos.
Local (consultório)	Pode instalar seu consultório de forma autônoma ou dentro de estabelecimentos ópticos. Neste último caso, o ambiente de atendimento deve ser fisicamente separado da área de comércio, garantindo a independência técnica do profissional e a não contaminação da atividade de saúde pela atividade comercial.

2.4 - Vedações e a Proteção do Consumidor

Ao ofertar seus serviços no mercado, o optometrista assume a figura de fornecedor, e o paciente, a de consumidor, estabelecendo-se uma relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990). A fiscalização sob a ótica consumerista deve focar em coibir práticas que violem os direitos básicos do consumidor, especialmente sua saúde, segurança e interesses econômicos.

As principais vedações são:

PRÁTICA ABUSIVA	FUNDAMENTO LEGAL (CDC)	DESCRIÇÃO DA CONDUTA VEDADA
Venda Casada	Art. 39, I	É proibido condicionar a realização do exame optométrico à compra de óculos ou lentes de contato no mesmo local. A oferta de “exames gratuitos” ou a preços subsidiados que, na prática, só podem ser usufruídos mediante a aquisição de um produto, configura a abusividade. O consumidor deve ter a liberdade de levar sua prescrição e adquiri-la onde lhe for mais conveniente.
Publicidade Enganosa	Art. 37, §§ 1º e 3º	É enganosa, por omissão, a publicidade que não informa de forma clara, precisa e ostensiva a diferença entre a atuação do optometrista e a do médico oftalmologista. O uso de termos como “consulta” sem o devido esclarecimento, ou a ausência de identificação profissional visível, pode induzir o consumidor a erro, levando-o a crer que está recebendo um atendimento médico.
Retenção de Receita	Art. 39 (por analogia)	A prescrição é um documento do consumidor. Sua retenção pelo profissional ou pelo estabelecimento, sob qualquer pretexto, é uma prática abusiva que cerceia o direito de escolha do consumidor.

PRÁTICA ABUSIVA	FUNDAMENTO LEGAL (CDC)	DESCRIÇÃO DA CONDUTA VEDADA
Ausência de Informação	Arts. 6º, III, e 31	O fornecedor tem o dever de prestar informação adequada sobre o serviço. Isso inclui esclarecer sua qualificação, os limites de sua atuação e os riscos envolvidos. A falha em informar que o exame realizado não substitui uma consulta oftalmológica para diagnóstico de doenças viola o dever de informação e pode comprometer a saúde e a segurança do consumidor (Art. 8º do CDC).

3. CONCLUSÕES

Diante do exposto, e com base na análise da legislação, da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e das manifestações de órgãos reguladores e de defesa do consumidor, conclui-se que:

- a) O exercício da optometria por profissionais com diploma de nível superior (tecnólogo ou bacharel) é lícito em todo o território nacional. As restrições impostas pelos Decretos Federais n.º 20.931/1932 e n.º 24.492/1934 não se aplicam a essa categoria de profissionais, conforme decidido pelo STF na ADPF 131.
- b) A atuação do optometrista está restrita à avaliação da acuidade visual e à prescrição de órteses e próteses oftalmológicas (óculos e lentes de contato) para a correção de vícios de refração não patológicos. É-lhe vedada a prática de atos médicos, como o diagnóstico de doenças, a prescrição de fármacos e a realização de procedimentos invasivos.
- c) O profissional optometrista e o estabelecimento onde atua têm o dever de informar o consumidor de forma clara e inequívoca sobre a natureza do serviço prestado, diferenciando-o do atendimento médico oftalmológico. A omissão dessa informação essencial configura publicidade enganosa.
- d) A instalação de consultórios optométricos em estabelecimentos de ótica, embora legal do ponto de vista sanitário, acende um alerta para o elevado potencial de ocorrência de práticas abusivas. A vinculação do exame, ainda que oferecido como gratuito, à aquisição de produtos ópticos no mesmo local, caracteriza venda casada, prática expressamente vedada pelo Art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.
- e) Optometristas e os estabelecimentos em que atuam são considerados fornecedores e respondem solidariamente por eventuais danos causados aos consumidores, seja por falha na prestação do serviço, seja por violação às normas consumeristas.

4. ENCAMINHAMENTOS

Com o objetivo de uniformizar a atuação do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e garantir a proteção da saúde e dos interesses econômicos dos consumidores, o Procon-MPMG recomenda as seguintes providências:

- a) Aos Órgãos de Defesa do Consumidor (Procons Municipais e Promotorias de Justiça)**
 - a.1 Fiscalizar a atuação de optometristas e estabelecimentos ópticos, com foco na apuração de práticas de venda casada, publicidade enganosa e retenção de receitas.
 - a.2 Em caso de constatação de infrações às normas de consumo, instaurar os respectivos processos administrativos para aplicação das sanções cabíveis.
 - a.3 Ao identificar indícios de exercício ilegal da medicina ou de crimes contra a saúde pública, comunicar imediatamente a Promotoria de Justiça com atribuição criminal e a autoridade policial para a devida apuração.
- b) Às Vigilâncias Sanitárias Municipais e Estaduais**
 - b.1 Verificar o cumprimento dos requisitos sanitários para o funcionamento dos consultórios de optometria, incluindo a constatação da existência de profissional legalmente habilitado, conforme consta no Memorando-Circular nº 16/2023/SES/SUBVS-SVS-DVSS da Secretaria de Estado da Saúde de MG (anexo IV).
- c) Aos Fornecedores (Optometristas e Óticas)**
 - c.1 Revisar suas práticas comerciais e de publicidade para garantir o estrito cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, abstendo-se de realizar venda casada e prestando informações claras e precisas aos consumidores.
 - c.2 Adotar medidas que tornem explícita a qualificação do profissional e os limites de sua atuação, evitando qualquer tipo de confusão com o atendimento médico.
- d) À População em Geral**
 - d.1 Orientar os consumidores a sempre exigirem a sua prescrição após o exame, a pesquisarem preços e a não se sentirem obrigados a adquirir os produtos ópticos no mesmo local do atendimento.

Belo Horizonte - MG, 19 de dezembro de 2025

Luiz Roberto Franca Lima
Promotor de Justiça
Coordenador-Geral do Procon-MPMG